



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076772-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PRISCILA BELARMINO, é agravado JONAS DA SILVA DO OURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 9072

Agravo de Instrumento 2076772-96.2025.8.26.0000

Agravante: Priscila Belarmino

Agravado: Jonas da Silva do Ouro

Origem: Araçatuba – Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível

MM. Juiz: Carlos Eduardo Zanini Maciel

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela autora. Documentos juntados não comprovam a alegada hipossuficiência financeira. Direito à gratuidade de justiça não demonstrado.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em ação indenizatória, indeferiu a gratuidade pleiteada pela autora (p. 66).

A recorrente alega que a declaração de pobreza é suficiente à comprovação da hipossuficiência financeira, observando que não foi afastada a presunção de veracidade do aludido documento. Diz que tem direito à concessão da benesse, o que é corroborado com a juntada de holerites, declaração de imposto de renda, contrato de locação, extratos bancários, extrato de pagamento de cartão de crédito e comprovante de pagamento da escola de seu filho. Argumenta que sua renda ultrapassa três salários mínimos, porém, devem ser considerados os gastos que resultam em redução dos seus ganhos. Salienta o elevado valor dado à causa. Quer a concessão do efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma da decisão para que seja concedida a gratuidade.

Foi concedido efeito suspensivo (p. 68/69).

Ausência de contraminuta.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão da matéria aqui debatida.

É o relatório.

V O T O.

Desnecessário renovar a tentativa de intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, tendo em vista que a matéria aqui debatida (concessão da gratuidade de justiça) deve ser analisada antes mesmo da citação.

Neste sentido:

EMENTA: Agravo de instrumento. Intimação para contraminuta (art. 1.019, II, do CPC) infrutífera. Agravo de instrumento que tem por objeto a concessão da gratuidade processual pleiteada na petição inicial. Hipótese na qual não se justifica protelar o julgamento do agravo, o qual não trará prejuízo à defesa do réu, por se tratar de matéria cujo exame é próprio da fase anterior à citação. Outrossim, é admissível a posterior impugnação pelo réu na forma do art. 100 do CPC. Assistência judiciária. Declaração de ausência de condições de arcar com as custas processuais. Presunção relativa de veracidade. Hipossuficiência demonstrada pelos agravantes. Agravo provido (TJSP - Agravo de Instrumento 2032341-84.2019.8.26.0000 - Relator: Rômolo Russo - 7ª Câmara de Direito Privado - 23/08/2019).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A agravante se apegua no fato de terem sido apresentados a declaração de pobreza e extratos bancários que comprovariam a condição de hipossuficiência. Além disso ressalta os gastos que reduzem drasticamente os seus ganhos.

A declaração de pobreza é revestida de presunção relativa de veracidade, devendo ser corroborada com outros elementos que possam concluir pela hipossuficiência financeira, o que não se efetivou na hipótese dos autos.

A declaração de imposto de renda de páginas 114/122 (autos de origem) revela que a agravante teve rendimento total no ano de 2023 de quase R\$72.000,00 o que traduz a renda mensal bruta de quase R\$6.000,00 que não condiz com a alegada hipossuficiência financeira.

Aliás, os holerites recentes do ano de 2024 indicam que esta renda foi elevada para mais de R\$7.000,00 (p. 123/124 dos autos de origem), o que reforça o indeferimento da benesse.

Se não bastasse, o próprio contrato que deu origem à demanda indica que a agravante se comprometeu a pagar ao agravado R\$5.000,00 de entrada; a entrega de um veículo no valor correspondente a R\$42.000,00, observado que o bem não consta da declaração de imposto de renda; e, R\$11.262,32 no ato de assinatura da avença (p. 15 dos autos de origem) de modo que as condições de pagamento estabelecidas estão em dissonância com a sustentada incapacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRADO.**

Diante do resultado deste julgamento determino que a agravante comprove, junto ao Juízo de origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

DARIO GAYOSO

Relator